

Ofício 8.291/2026

De: Rodrigo S. - GP

Para: Bruno Henrique Silva de Oliveira

Data: 10/06/2026 às 19:44:31

Setores envolvidos:

GP

Encaminha Projeto de Lei

Excelentíssimo Senhor

Bruno Lambreta Henrique Silva de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Caruaru - PE

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, apresentar o Projeto de Lei em anexo que *"Revoga a Lei nº 7.025, de 06 de junho de 2023, dispõe sobre a reserva de vagas em concurso público para pessoas pretas e pardas, indígenas, quilombolas e pessoas transexuais."*

Para melhor análise da proposta, encaminho a justificativa necessária a sua apresentação, bem como solicito que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores.

Atenciosamente,

—

Rodrigo Anselmo Pinheiro Dos Santos

Prefeito de Caruaru

Anexos:

mensagem_trans_merged_1_.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Rodrigo Anselmo Pinheiro D...	10/06/2026 19:46:22	ICP-Brasil RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS CPF 039....

Para verificar as assinaturas, acesse <https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **DC20-C9BA-95DF-49D7**

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 014/2026

Excelentíssimos(as)
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras.

Encaminho à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres membros desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que *“Revoga a Lei nº 7.025, de 06 de junho de 2023, dispõe sobre a reserva de vagas em concurso público para pessoas pretas e pardas, indígenas, quilombolas e pessoas transexuais.”*

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a reformulação da política municipal de ações afirmativas, estabelecendo novos critérios para a reserva e distribuição de vagas destinadas a pessoas pretas, pardas, quilombolas, indígenas e pessoas trans, no âmbito da Administração Pública Municipal.

A iniciativa ora apresentada tem como objetivo promover o aperfeiçoamento das políticas públicas inclusivas já existentes, ampliando seu alcance e adequando os mecanismos de implementação às necessidades sociais contemporâneas e à realidade local. A medida atendeu, ainda, no que compete à inclusão de pessoas transexuais, à recomendação ministerial, advinda da 1ª Promotoria de Justiça e Cidadania de Caruaru (cópia anexa) que, dentre outros pontos, mencionou precedentes exitosos no Município de Brejo da Madre de Deus, e na Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, que estabeleceram, ambas, cota de 2% para pessoas transexuais em seus certames.

Além disso, a Douta Promotoria, em suas razões, mencionou que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26/DF, reconheceu que a transfobia e o cissexismo constituem formas de discriminação enquadráveis como racismo em sua dimensão social, afirmando o dever estatal de proteção efetiva contra práticas estruturais de exclusão.

De forma geral, a proposta de lei busca assegurar maior efetividade às ações afirmativas, mediante critérios mais claros, objetivos e compatíveis com os princípios constitucionais da igualdade material, da dignidade da pessoa humana e da justiça social.

A proposta legislativa reconhece a necessidade de fortalecimento das medidas voltadas à inclusão de grupos historicamente vulnerabilizados e socialmente marginalizados, contribuindo para a redução das desigualdades estruturais e para a ampliação do acesso às oportunidades no serviço público municipal. Nesse contexto, a inclusão de pessoas quilombolas, indígenas e transexuais representa importante avanço na consolidação de políticas públicas pautadas no respeito à diversidade, na promoção da cidadania e no combate às múltiplas formas de discriminação.



CARUARU
PREFEITURA

Diante da relevância social da proposta e dos avanços institucionais que dela decorrem, conto com o apoio desta respeitável Casa de Leis para a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, certos de que sua implementação representará importante instrumento de fortalecimento das políticas inclusivas do Município e de promoção da igualdade de oportunidades no âmbito da Administração Pública.

Contando, desde já, com o apoio dessa Egrégia Casa Legislativa, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração, na expectativa de sua aprovação.

RODRIGO
ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:0395747
2440

Assinado de forma
digital por RODRIGO
ANSELMO PINHEIRO
DOS
SANTOS:03957472440
Dados: 2026.06.10
19:42:17 -03'00'

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito





RECOMENDAÇÃO

OBJETO: Adoção de cotas para pessoas transgêneras e travestis nos concursos públicos destinados à área da Educação do Município de Caruaru/PE.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93; e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses individuais indisponíveis, bem como o zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da vedação a todas as formas de discriminação, que impõem ao Estado o dever de adotar medidas específicas e ações afirmativas para enfrentar desigualdades estruturais;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26/DF, reconheceu que a transfobia e o cissexismo constituem formas de discriminação enquadráveis como racismo em sua dimensão social, afirmando o dever estatal de proteção efetiva contra práticas estruturais de exclusão;



CONSIDERANDO que a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, determina em seus artigos 5º e 6º a adoção de políticas especiais e ações afirmativas para assegurar a igualdade material no mercado de trabalho;

CONSIDERANDO a grave exclusão histórica e estrutural da população transgênera e travesti do mercado formal de trabalho, evidenciada por dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) que apontam que apenas 25% dessa população encontra-se na formalidade laboral, além da expressiva sub-representação em vínculos estatutários públicos;

CONSIDERANDO que o combate ao preconceito e à exclusão deve ser fomentado primordialmente no ambiente escolar, sendo a área da Educação um vetor estratégico para a transformação social e para a garantia da convivência com a diversidade;

CONSIDERANDO os recentes precedentes de sucesso na formulação de políticas afirmativas no Estado de Pernambuco, a exemplo da Lei Municipal nº 644 /2024 do Município de Brejo da Madre de Deus, que instituiu a reserva de 2% (dois por cento) das vagas em concursos públicos para pessoas transexuais e travestis a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (DPE/PE), por meio da Resolução nº 01 /2024, também já estabeleceu a cota de 2% (dois por cento) para pessoas trans em seus certames, consolidando a viabilidade jurídica e administrativa dessa política no Estado;

CONSIDERANDO as diretrizes técnicas estabelecidas pela Articulação Nacional de Juristas e Trabalhadores Trans do Sistema de Justiça (ANTRAJUS) em sua Nota



Técnica de 2026, que recomenda a instituição de percentuais específicos de reserva de vagas, além de procedimentos de heteroidentificação que respeitem a autodeclaração e afastem exigências de cunho patologizante;

RESOLVE RECOMENDAR:

AO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU E À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

Que elaborem e encaminhem Projeto de Lei à Câmara Municipal ou editem Decreto do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, instituindo a reserva de vagas para pessoas transgêneras e travestis nos concursos públicos e seleções simplificadas destinados ao provimento de cargos e funções na área da Educação do Município de Caruaru.

Que o percentual da reserva de vagas seja fixado entre 2% (dois por cento) e 5% (cinco por cento) do total de vagas oferecidas, em consonância com as práticas já adotadas no Município de Brejo da Madre de Deus, na Defensoria Pública de Pernambuco e com as diretrizes da **ANTRAJUS**.

Que os próximos editais de concursos e seleções da Secretaria de Educação já contemplem referida reserva expressamente, prevendo que a concorrência às vagas é facultativa e deve ser declarada no momento da inscrição.

Que seja instituído procedimento de heteroidentificação idôneo e humanizado, estabelecendo que a comprovação se dará mediante autodeclaração, ratificada por Comissão Especial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU

Procedimento nº **01871.000.290/2023** — Procedimento Administrativo para acompanhamento de TAC

Que os critérios de avaliação pela referida Comissão considerem elementos de reconhecimento social, transição corporal e/ou social de identidade de gênero, ou apresentação de documentos com nome social (como carteira de estudante, Cartão do SUS, RG, etc.), **sendo terminantemente vedada a exigência de laudos médicos ou psiquiátricos que impliquem a patologização da identidade trans.**

Que seja garantido aos/às candidatos/as o direito de se inscreverem em mais de uma categoria de reserva de vagas (por exemplo, cotas raciais e cotas trans cumulativamente), caso atendam aos requisitos simultaneamente, constando em listas específicas e sendo chamados/as de forma alternada e proporcional.

Que sejam adotadas medidas de permanência institucional para os servidores aprovados, incluindo o respeito integral e prioritário ao nome social, além da garantia de uso de banheiros e vestiários de acordo com a identidade de gênero autodeclarada.

Fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias para que as autoridades destinatárias informem a esta Promotoria de Justiça sobre o acatamento dos termos desta Recomendação e as medidas que estão sendo adotadas para o seu cumprimento.

Caruaru, 04 de maio de 2026.


Antônio Rólemberg Feitosa Junior

1º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru



ANEXO VI
DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS
(Art. 16, II da LRF)

Folha 1 / 1

Fls. Processo

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Declaro, para os fins previstos nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a instituição da reserva de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos, empregos públicos e processos seletivos simplificados destinados às pessoas pretas, pardas, indígenas, quilombolas e transexuais, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Caruaru/PE, não acarretará impacto financeiro-orçamentário direto ao Tesouro Municipal.

A medida possui natureza normativa e visa promover a inclusão social e a igualdade de oportunidades no acesso aos cargos e empregos públicos, mediante a definição de critérios de distribuição das vagas ofertadas nos certames promovidos pela Administração Municipal.

A implementação da política de reserva de vagas não implica criação de novos cargos, empregos, funções, benefícios, vantagens pecuniárias ou aumento quantitativo de vagas nos concursos públicos, limitando-se à destinação de percentual das vagas já previstas e autorizadas pela legislação vigente.

Eventuais procedimentos administrativos relacionados à verificação dos requisitos para enquadramento dos candidatos nas ações afirmativas poderão ser executados pelos órgãos responsáveis pela realização dos certames, mediante utilização da estrutura administrativa e operacional já existente, sem necessidade de ampliação de despesas ou criação de dotações orçamentárias específicas.

Dessa forma, conclui-se que a proposta não gera aumento de despesa pública, nem cria despesa obrigatória de caráter continuado, sendo compatível com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA do Município.

Assinatura digital do ordenador de despesas requisitante

Assinado por 2 pessoas: EMERSON JOSÉ DA SILVA e ANDRÉ FILIPE PATRIOTA LAURENTINO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/876E-2269-B106-5823> e informe o código 876E-2269-B106-5823





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 876E-2269-B106-5823

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EMERSON JOSÉ DA SILVA (CPF 075.XXX.XXX-08) em 09/06/2026 22:20:16 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



ANDRÉ FILIPE PATRIOTA LAURENTINO (CPF 075.XXX.XXX-46) em 09/06/2026 22:46:48 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/876E-2269-B106-5823>

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Revoga a Lei nº 7.025, de 06 de junho de 2023, dispõe sobre a reserva de vagas em concurso público para pessoas pretas e pardas, indígenas, quilombolas e pessoas transexuais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO: no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte,

PROJETO DE LEI:

Art. 1º Dispõe reserva de vagas para as pessoas pretas, pardas, indígenas, quilombolas e transexuais de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos, empregos públicos e seleções simplificadas no âmbito da administração pública direta e indireta de Caruaru/PE.

§1º O percentual previsto no *caput* deste artigo será aplicado sobre a totalidade das vagas expressamente previstas no edital do concurso público ou do processo seletivo simplificado e sobre as demais vagas que surgirem durante a validade do certame.

§2º A concorrência às vagas reservadas é facultativa e, sendo essa a opção do (a) candidato (a), deve ser declarada no momento da inscrição, ficando o (a) candidato (a) submetido (a) às regras gerais estabelecidas no edital do concurso ou seleção, caso não opte pela reserva de vagas.

Art. 2º O percentual previsto no art. 1º será aplicado da seguinte forma:

- I - reserva de 23% (vinte e três por cento) do total de vagas para pessoas pretas e pardas;
- II - reserva de 3% (três por cento) do total de vagas para indígenas;
- III - reserva de 2% (dois por cento) do total de vagas para quilombolas.
- IV - reserva de 2% (dois por cento) para pessoas transexuais.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - pessoa preta ou parda: aquela que se autodeclarar preta ou parda, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);
- II - pessoa indígena: aquela que se identifica como parte de uma coletividade indígena e é reconhecida por seus membros como tal, independentemente de viver ou não em território indígena;

III - pessoa quilombola: aquela pertencente a grupo étnico-racial, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotado de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade preta ou parda;

IV - pessoa transexual: aquela que assim se autodeclarar, que possua reconhecimento social, transição corporal de identidade de gênero, e que possua certidão de nascimento de inteiro teor (ou número de protocolo do processo administrativo para retificação) e documentos com indicação de nome social que revelem transição de gênero.

Art. 4º Os editais de abertura de concursos públicos e de processos seletivos simplificados estabelecerão procedimento de confirmação complementar à autodeclaração das pessoas pretas, pardas e transexuais.

§1º O procedimento de que trata o *caput* será regulamentado por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§2º Serão submetidas ao procedimento de confirmação da autodeclaração todas as pessoas habilitadas no certame que optarem por concorrer às vagas reservadas a pessoas pretas e pardas e pessoas transexuais, ainda que tenham obtido conceito ou pontuação suficiente para aprovação na ampla concorrência.

§3º Na hipótese de indeferimento da autodeclaração no procedimento de confirmação, as pessoas poderão prosseguir no concurso público ou no processo seletivo simplificado pela ampla concorrência, desde que possuam, em cada fase anterior do certame, conceito ou pontuação suficiente para as fases seguintes.

Art. 5º Na hipótese de indícios ou denúncias de fraude ou má-fé na autodeclaração, o órgão ou a entidade responsável pelo concurso público ou pelo processo seletivo simplificado instaurará procedimento administrativo para averiguação dos fatos, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§1º Na hipótese de o procedimento administrativo de que trata o *caput* deste artigo concluir pela ocorrência de fraude ou má-fé, o candidato:

I - será eliminado do concurso público ou do processo seletivo simplificado, caso o certame ainda esteja em andamento; ou

II - terá anulada a sua admissão ao cargo ou ao emprego público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, caso já tenha sido nomeado.

§2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, o resultado do procedimento será encaminhado:

I - ao Ministério Público, para apuração de eventual ocorrência de ilícito penal; e

II - à Procuradoria Geral do Município, para apuração da necessidade de ressarcimento ao erário.

revertidas no mesmo certame para a ampla concorrência, de acordo com a ordem de classificação.

Art. 10. A nomeação dos candidatos aprovados e classificados observará os critérios de alternância e proporcionalidade, considerada a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservado a pessoas pretas e pardas, indígenas, quilombolas e transexuais.

Parágrafo único. Esgotada a lista de pessoas aprovadas na ampla concorrência e permanecendo vagas a serem providas durante o prazo de validade do concurso público ou do processo seletivo simplificado, poderão ser nomeadas as pessoas aprovadas constantes da lista de vagas reservadas, observada a ordem de classificação.

Art. 11. O disposto nesta Lei não se aplicará aos concursos públicos e aos processos seletivos simplificados cujos editais de abertura tenham sido publicados anteriormente à data de sua entrada em vigor, permanecendo estes regidos pela Lei Municipal nº 7.025, de 6 de junho de 2023.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jaime Nejaím, 10 de junho de 2026; 205º aniversário da Independência; 138º aniversário da República.

RODRIGO
ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:0395747
2440

Assinado de forma digital por
RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS
SANTOS:03957472440
Dados: 2026.06.10 19:42:43 -03'00'

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

